

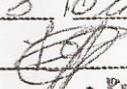
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU DO NORTE

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU DO
NORTE

MONTIVIDIU DO NORTE – GO - 1998

ESTADO DO GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 198 DE 31 DE MARÇO DE 1998

Câmara Municipal de Montividiu do Norte
APROVADO 19 VOTAÇÃO
Em 28 Outubro 19 98

- Presidente -

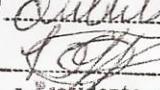
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU DO
NORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU DO NORTE APROVA E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Câmara Municipal de Montividiu do Norte
APROVADO 39 VOTAÇÃO
Em 30 Outubro 19 98

- Presidente -

Câmara Municipal de Montividiu do Norte
APROVADO 29 VOTAÇÃO
Em 29 Outubro 19 98

- Presidente -

~~- Presidente -~~ - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Montividiu do Norte, bem como o de suas autarquias e fundações públicas é o Estatutário, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os dispositivos do presente Estatuto aplicam-se também aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - servidor público - pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como os da Câmara Municipal, serão organizados em carreiras.

Art. 4º - Carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.

Art. 5º - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Montividiu do Norte

- A P R O V A D O -
Em 30 Outubro 19 98

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 6º - É vedado ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou grupo de trabalho.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E A REDISTRIBUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido e habilitação legal, quando for o caso, para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pelos dispositivos legais que instituem os Planos de Carreira e Vencimentos da Administração Pública do Município.

§2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais se reservarão um percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art.10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§ 1º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados, que poderão ser nomeados, havendo vaga, observada a validade do concurso.

§ 3º - O ato de convocação fixará o prazo para a posse.

Art. 13 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado um única vez por igual período.

Art. 15 - Na realização dos concursos serão observadas as seguintes normas básicas:

I - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será, na íntegra, afixado no mural da Prefeitura e seu extrato publicado uma vez, em jornal diário de grande circulação no Município.

II - não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 16.- A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre provimento e exoneração.

Art. 17 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

Art. 18 - Independerá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível e necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 19 - Promoção é a movimentação do servidor efetivo, através das progressões horizontal e vertical.

Parágrafo único - Os requisitos para a promoção serão estabelecidos por lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 20 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, observada a habilitação exigida.

§ 3º - Em caso de inexistência de cargo de mesmo nível de vencimento que comporte a readaptação, esta poderá efetivar-se em cargo cuja classe corresponda o vencimento mais aproximado ao do cargo de origem

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 21 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, pela Junta Médica Oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado setenta anos de idade;

II - não conte com mais de trinta e cinco anos de serviço, incluído o tempo da inatividade, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino.

§ 2º - No caso de servidor do magistério ocupante do cargo de professor, os limites estabelecidos no inciso II do parágrafo anterior serão de trinta anos para o sexo masculino e de vinte e cinco para o sexo feminino.

Art. 22 - A reversão dar-se-á, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - Encontrando-se provido esse cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 23 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo que for transformado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o que dispõe o artigo 25 deste Estatuto.

M

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado ou posto em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.

SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 25 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor poderá ser colocado em disponibilidade remunerada, nos termos da lei.

Art. 26 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no interesse do serviço e por iniciativa da administração, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O órgão de Pessoal promoverá o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, quando ocorrer vaga nos órgãos ou entidades da Administração do Município.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que tiver mais tempo em disponibilidade e em caso de empate, o de mais tempo de serviço público

Art. 27 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, pela Junta Médica Oficial Município.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 28 - Será declarado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada pela Junta Médica Oficial do Município..

CAPÍTULO II DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

SEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justificado.

§ 2º - Dar-se-á a posse somente com a presença do servidor, sendo vedada por procuração.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, inclusive emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 5º - No ato da posse o servidor nomeado para cargo comissionado de direção superior apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 6º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no § 1º deste artigo, se comprove a inexistência daquela.

§ 7º - Será declarado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 30 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção pela Junta Médica Oficial Município.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 31 - Cabe à autoridade competente que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 32 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor, das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, readaptação e reversão;

II - da data da posse nos demais casos.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

Art. 33 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Art. 34 - O servidor terá exercício no órgão, autarquia ou fundação em que for lotado.

Art. 35 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ou do Chefe do Poder Legislativo, de acordo com a lotação do servidor.

Art. 36 - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 2 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 38 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo, salvo quando licenciado para tratamento de saúde, por acidente de trabalho, licença à gestante, licença paternidade, férias, luto ou gala.

Art.39 - Compete ao chefe imediato o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 37 deste Estatuto.

§ 1º - A avaliação final do servidor será promovida no décimo oitavo mês do estágio probatório e encaminhada ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso

§ 2º - A avaliação da chefia imediata será apreciada em caráter final pela autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 3º - Se a autoridade a que se refere o parágrafo anterior considerar aconselhável a exoneração do servidor, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor o prazo de cinco dias para apresentação de sua defesa.

§ 4º - De posse da defesa do servidor, a autoridade competente decidirá no prazo máximo de até trinta dias antes de findar o estágio probatório, sobre a exoneração ou manutenção do mesmo no serviço público municipal.

§ 5º - Findo o prazo de dois anos, mesmo sem a avaliação, o servidor tornar-se-á estável

SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 40 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

Art. 41 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 42 - A Vacância é a abertura de cargo no Quadro de Pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago e decorrerá de :

- I - exoneração;

- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 43 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

Art.44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos estabelecidos neste Estatuto.

§ 2º - O servidor não poderá ser exonerado:

- a) a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar;
- b) de ofício, enquanto estiver fruindo férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de saúde, em licença-maternidade ou licença paternidade.

Art. 45 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 46 - Demissão é o desligamento do servidor em razão de manifestação unilateral da Administração Pública.

Parágrafo único - Dar-se-á a demissão para punir o servidor, quando praticar os atos previstos no artigo 193 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA CESSÃO SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 47 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade ou de uma função para outra no mesmo cargo, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 48 - Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de Carreira e Vencimento sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para atender às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - No caso de extinção de órgãos ou entidades, os servidores que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 26 deste Estatuto.

SEÇÃO III DA CESSÃO

Art. 49 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade da administração pública inclusive do próprio Município.

§ 1º - Durante o período de cessão o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º - Estando o servidor em exercício fora do Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse dez dias, a contar da data final do período de cessão.

for lido
Art. 50 - O ato de cessão para órgão ou entidade de outra esfera de governo ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor.

Parágrafo único - A cessão será concedida mediante requerimento do servidor acompanhado da requisição ou ato que comprove o exercício do cargo em comissão ou função de confiança e será concedido por ato do Chefe do respectivo Poder cedente.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO

Art. 51 - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal, exceto os casos previstos em lei, será de quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º - Os horários de funcionamento dos órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal serão fixados por ato dos Chefes dos respectivos Poderes.

§ 2º - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito ao adicional por serviço extraordinário, observado o disposto no artigo 91 deste Estatuto.

Art. 52 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo será remunerada e não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem o limite máximo de dez horas diárias, salvo no caso de jornada especial.

Art. 53 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor estudante será concedido horário especial de trabalho, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde estiver matriculado;

II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único - O horário especial do estudante não dá ao servidor o direito a diminuição da jornada semanal de trabalho.

Art. 54 - Não haverá expediente nas repartições públicas do Município aos sábados e domingos, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a prestação dos serviços nestes dias.

Parágrafo único - Poderá ser compensado o trabalho prestado aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se pelo menos, o descanso em um domingo no mês.

Art. 55 - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela administração, pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas.

Art. 56 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 57 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento.

Art. 58 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 59 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do artigo 191 deste Estatuto;

IV - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito a diferença, se absolvido;

V - metade da remuneração na hipótese do inciso II do artigo 171 deste Estatuto.

Art. 60 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante expressa autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

§ 2º - A soma das consignações facultativas não poderá exceder a trinta por cento do vencimento ou provento do servidor.

Art. 61 - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 62 - O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 63 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos caso de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial e outros casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 65 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único - A ajuda de custo calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não excederá a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 66 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 67 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município.

Art. 68- O servidor restituirá proporcionalmente aos dias de serviço não trabalhado, a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 69 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor designado para realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, desde que desenvolvidos fora do Município.

Parágrafo único - A ajuda de custo referida neste artigo destina-se exclusivamente ao ressarcimento das despesas com inscrição e mensalidades de cursos, ficando o servidor obrigado a apresentar comprovante de conclusão, sob pena de devolução da ajuda recebida.

Art. - 70 - O servidor deverá prestar contas dos recursos recebidos, quando do retorno à origem ou conclusão de curso referido no artigo anterior, no prazo de cinco dias úteis.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 71 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de alimentação e hospedagem, independentemente de comprovação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida esta pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento tiver duração de trinta ou mais dias, o servidor não fará jus a diária e sim a ajuda de custo.

§ 3º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 72 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 73 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - décimo terceiro salário;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias.

Parágrafo único - Nenhuma das vantagens previstas neste artigo incorporam-se ao vencimento, ressalvados os casos indicados em lei.

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 74 - Ao servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Lei estabelecerá a remuneração dos cargos de que trata este artigo.

Art. 75 - A nomeação para o exercício de cargo em comissão será feita pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 76 - A designação para o exercício de função de confiança é de competência do Chefe do respectivo Poder, podendo ser delegada a titulares de órgãos e entidades.

Parágrafo único - As funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 77 - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 78 - O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 79 - O décimo terceiro salário será pago até dia vinte de dezembro de cada ano, não sendo considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 1º - Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração recebida no mês.

§ 2º - Calculado o décimo terceiro salário, com base na remuneração do mês de dezembro, será abatida a parcela do adiantamento referido no parágrafo anterior.

Art. 80 - O décimo terceiro salário será extensivo aos aposentados e pensionistas.

Art. 81 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único - O servidor exonerado de cargo em comissão, ou dispensado da função de confiança perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do cargo ou função.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 82- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 83 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, após avaliação dos riscos para o conceito, pela Junta Médica Oficial do Municipal.

Art. 84 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação própria.

Art. 85 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radiativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 86- A gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo de que for o servidor ocupante.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 87 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor no desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 88- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, não podendo exceder a quarenta horas mensais

Art. 89 - Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da autoridade competente.

§ 2º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário não será incorporado ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Art. 90 -- É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimentos.

§ 1º - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 91 - O servidor que exercer cargo em comissão ou função de confiança não poderá perceber a vantagem prevista nesta Subseção, ficando sujeito a processo disciplinar.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviços extraordinários o acréscimo de que trata este artigo obedecerá o disposto no artigo 88 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 93 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente no período de férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 94 - O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 95 - O servidor gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 2º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvida a chefia imediata do servidor.

§ 3º - O servidor poderá converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pela menos 30(trinta) dias de antecedência e que haja interesse do Chefe do respectivo Poder.

Art. 96 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 97 - Perderá o direito de férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado as licenças a que se referem os incisos V e VI do artigo 100 deste Estatuto.

Art. 98 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, quinze dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 99 - O servidor exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será delas indenizado, incluindo-se o adicional de férias, à razão de um doze avos por mês trabalhado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I- para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e licença paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - para o serviço militar;

V - para atividade política;

VI - para tratar de interesse particular;

VII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a dois anos, salvo nos casos dos incisos IV, V e VII. deste artigo.

Art. 101 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 102 - Será concedida licença ao servidor, para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 103 - Para licença até 3 (três) dias a inspeção será feita por médico indicado pela Administração Pública e, se por prazo superior, pela Junta Médica Oficial do Município, observado o disposto no artigo 156 deste Estatuto.

§1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico credenciado pela Administração Pública, será aceito atestado de médico particular, que será homologado pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 104 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período igual a vinte e quatro meses consecutivos, caso em que será considerado inapto para o serviço público, a critério da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 105 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, devendo restituí-la ao erário municipal.

Art. 106 - O atestado e o laudo da Junta Médica Oficial Município não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no § 1º do artigo 142 deste Estatuto.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 107 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto legal, atestado pela Junta Médica Oficial do Município, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 108 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 109 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 110 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade, será concedida licença remunerada de trinta dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 111 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 112 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 113 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento a que se refere este artigo somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 114 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 115 - Ao servidor público municipal convocado para o serviço militar será concedida licença mediante a apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver feito opção pelos direitos e vantagens do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 116 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, acompanhada do comprovante do registro da candidatura.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.117 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º - Revogada a licença nos termos do § 2º deste artigo, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após notificação ou divulgação pública do ato, cujo descumprimento importa em pena de demissão.

§ 4º - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor durante o estágio probatório.

§ 5º - O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo na administração direta ou indireta do Município.

Art. 118 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.119 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, Associação dos Servidores Públicos do Município ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção de licença, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.120 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social, como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 121 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por 03 (três) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único - Poderá ainda o servidor público deste Município ausentar-se do serviço nos casos previstos nos artigos 49 e 124 deste Estatuto.

Art. 122 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, observado o disposto no artigo 53 deste Estatuto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração da jornada semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

§ 2º - É vedado o arredondamento se o servidor não houver completado o tempo necessário para a aposentadoria.

Art. 124- Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 121 deste Estatuto, são considerados como de efetivo exercício, os afastamento em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - afastamento preventivo, se for inocentado ao final;

IV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser inocentado;

V - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

VII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - faltas justificadas;

IX - licença:

As

- a) à gestante, à adotante e licença paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) para o desempenho de mandato classista;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para o serviço militar.

X - cessão para órgão ou entidades de outras esferas de governo;

XI - expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art.125 - É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado à Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 126 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - a licença para atividade política, no caso de § 1º do artigo 116 deste Estatuto;

II - o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do município;

III - o tempo de serviço relativo ao serviço militar;

Parágrafo único - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 128 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente

Art. 129 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art.130 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.131 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 132 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 133 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 134 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 135 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 136 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 137 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 138 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta lei e para sua família.

Art. 140- O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que serão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 141 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) auxílio-doença;

- e) salário-maternidade.
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão
- III - quanto aos beneficiários em geral:
 - a) assistência médica;
 - b) assistência social.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implica na devolução ao erário municipal do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 142 - O servidor efetivo será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público do Município, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), pênfigo foliáceo, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º - Equipara-se ao acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

§ 4º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele decorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhes a rigorosa caracterização.

§ 5º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada, serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 6º - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo no Município, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não incorporarão essas vantagens ao provento da aposentadoria.

§ 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou a dos proventos do servidor falecido.

Art. 143 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo único - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria não impedirá que o servidor deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Art. 144 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a vinte e quatro meses, observado o disposto no artigo 104 deste Estatuto.

§ 2º - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 145 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 146 - Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, os proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único - Na aposentadoria proporcional, os proventos serão equivalentes a 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher, e 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 147 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante autorização judicial, até quatorze anos de idade e se inválido, com qualquer idade.

§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão.

Art. 148 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos do Município e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados judicialmente, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.149 - O salário-família não está sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a Previdência Social.

Parágrafo único - O valor do salário-família será igual a 2% (dois por cento) do menor vencimento constante do Plano de Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Montividiu do Norte.

Art.150 - O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, dentro de quinze dias, a ocorrência de qualquer alteração na situação dos dependentes, da qual ocorra modificação no assentamento do salário-família, sob pena de responsabilidade

Parágrafo único - O servidor que der causa ao pagamento indevido do salário família, fica obrigado à sua restituição, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais

Art.151 - No caso de falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago ao beneficiário da pensão.

Art. 152 - As cotas do salário-família pagas ao servidor público pelos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser compensadas quando do repasse das contribuições sobre a folha de pagamento para a previdência social.

Art. 153 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade
- IV - pelo desemprego

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 154 - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Art. 155 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal equivalente à remuneração que o servidor percebe quando está em exercício de suas atividades.

Parágrafo único - O auxílio será devido a partir da concessão da licença para tratamento de saúde, conforme o disposto no artigo 102 deste Estatuto.

Art. 156 - Quando a incapacidade ultrapassar a três dias, o servidor será encaminhado à Junta Médica Oficial do Município, que determinará o período da licença.

Parágrafo único - Vencida a licença, o servidor retornará ao trabalho ou, se ainda estiver enfermo, retornará à Junta Médica Oficial do Município que, se julgar necessário, prorrogará a licença.

Art. 157 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 158 - O salário-maternidade será devido à servidora durante cento e vinte dias, conforme o disposto no artigo 107 deste Estatuto.

Parágrafo único - Em caso de aborto não criminoso atestado pela Junta Médica do Município, dará direito à servidora ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

Art. 159 - O salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à remuneração integral que a servidora percebe mensalmente.

Parágrafo único - No caso de natimorto a que se refere o §3º do artigo 107 e, na adoção ou guarda judicial a que se refere o artigo 110 deste Estatuto, o salário-maternidade será correspondente a trinta dias de trabalho.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 160 - Por morte do servidor efetivo, em atividade ou aposentado, os dependentes do falecido fazem jus a uma pensão mensal correspondente à respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no § 1º do artigo 57 deste Estatuto.

Art. 161 - As pensões distinguem-se em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota permanente que somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou o beneficiário completar a idade limite.

Art. 162 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como unidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos e enteados solteiros;
- b) o menor sob guarda ou tutela e o irmão órfão que comprove judicialmente dependência econômica;

§1º - Os beneficiários da pensão a que se refere o inciso II deste artigo terão direito ao benefício até a idade de 16(dezesseis) anos, e, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

§ 2º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "d".

§3º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que trata a alínea "a" do inciso II exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "b".

Art. 163 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 164 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 165 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 166 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 167 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - quando completar 16(dezesseis) anos de idade, o filho, o irmão órfão ou menor sob guarda ou tutela

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 170 deste Estatuto;

VI - a renúncia expressa.

Art. 168 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 169 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no artigo 145 deste Estatuto.

Art. 170 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção de mais de uma pensão.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 171 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato ao que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 172 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, laboratorial, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada mediante instituição própria, ou na forma de convênio ou credenciamento

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 173 - O Plano de Seguridade Social do servidor municipal será instituído por lei específica e custeado com recursos provenientes do Município e do produto da arrecadação das contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração, será fixada em lei.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 174 - Para atender as necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, e previamente autorizado pelo Legislativo, em lei específica.

Art. 175 - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor licenciado;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único - As contratações terão duração máxima de um ano, sem prorrogação, observado o disposto no inciso X do artigo 92 da Constituição Estadual.

Art. 176 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, ainda que seja para outro cargo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 177 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 178 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitória;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 179 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 180 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 181 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 182 - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 183 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61 deste Estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.